



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Executivo nº 026/2018

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Executivo número 026/2018, que **“ALTERA REDAÇÃO DA TABELA DE TERRENOS DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.231/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, entendo que o mesmo atende as normas de direito público, e como destacado na exposição de motivos é necessário para adequar aos padrões e aplicação das bases de cálculos do IPTU. Importante salientar ainda, que é atribuição do Poder Executivo Municipal legislar sobre tributos de competência municipal.

No caso do IPTU, o Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 18, parágrafo único¹ que *“os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente, por decreto do Executivo Municipal, com base no acumulado do ano anterior do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)”*.

Ocorre que, conforme a exposição de motivos anexa ao projeto de lei, ocorrerá a redução da base de cálculo. Logo, necessária a edição de Lei, conforme artigo 97, II², do Código Tributário Nacional.

¹ **Art. 18.** Para fins de aplicação do valor venal da edificação a Planta de Valores Genéricos das Edificações com os preços unitários por m² de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes no Anexo II, desta Lei, e poderá ser regulamentado por decreto os índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação. **Parágrafo único.** Os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente, por decreto do Executivo Municipal, com base no acumulado do ano anterior do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou índice que vier a substituí-lo e revistos sempre que necessário, com base nos preços de mercado.

² Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Portanto, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido à análise, discussão e votação pelos nobres Vereadores, que detêm legitimidade para decidir pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei.

Assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à submissão do presente projeto de lei à análise, discussão e votação pelo plenário.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 04 DE MAIO DE 2018.

EDINÉIA GOSCH POMPEU DA SILVA
Assessora Jurídica

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!